

## DECRETO Nº 027/2021

**DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES E OS ESTABELCIMENTOS QUE, A PARTIR DESTA DECRETO, PODERÃO FUNCIONAR DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 NO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM “ONDA VERMELHA EM BIOSSEGURANÇA SANITÁRIO-EPIDEMIOLÓGICO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI**, Prefeita Municipal de Desterro do Melo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a saúde pública é a saúde de toda a coletividade, nos termos do art. 6º da Constituição da República de 1988, cabendo ao Estado proteger a sociedade das condutas que possam atingir ou colocar em risco a saúde dos indivíduos;

**CONSIDERANDO** que o art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, prevê como crime contra a saúde pública, “*infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*”;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 48.102, de 20 de dezembro de 2020, que prorrogou o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 009, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Desterro do Melo, em razão da disseminação do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Município de Desterro do Melo aderiu ao Plano Minas Consciente - “Retomando a Economia do Jeito Certo”, por meio do Decreto Municipal nº 027, de 09 de junho de 2020, e, considerando, ainda, as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, após análise dos índices epidemiológicos da micro e macrorregião nesta fase da pandemia;

**CONSIDERANDO** que o êxito na prevenção e controle do novo coronavírus depende não apenas do envolvimento dos serviços de saúde e do Poder Público, **mas de toda a sociedade em geral;**

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 2º e seus parágrafos, da Lei Federal n.º 8080/90 que menciona que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, bem como ser dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação; e ainda que o dever do Estado **não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade em geral;**

**CONSIDERANDO** a atual situação Epidemiológica Sanitária do País, do Estado de Minas Gerais e do Município de Desterro do Melo;

**CONSIDERANDO** os dados epidemiológicos da Microrregião na qual está englobado o Município de Desterro do Melo;

**CONSIDERANDO** que o início da vacinação em massa por parte dos Municípios e do Ministério da Saúde ainda não é suficiente para a imunização total de toda a população;

**CONSIDERANDO** o art. 23, inciso II da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o art. 18, incisos I e IV, alíneas “a” e “b” da Lei Federal 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde);

**CONSIDERANDO** que o Município de Desterro do Melo aderiu ao Programa Estadual Minas Consciente e;

**CONSIDERANDO** a Deliberação COVID-19 nº 152, de 22 de abril de 2021, do Comitê Extraordinário COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uma efetiva fiscalização nos pontos de aglomeração e a necessidade de contratação emergencial de pessoal para suprir a demanda dos serviços de fiscalização, tendo em vista a falta de recursos humanos suficientes para atender a demanda;

**DECRETA:**

Art. 1º - À vista da Resolução 5.558, de 11 de fevereiro de 2021, conforme Decreto nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, que prorroga o estado

de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, bem como os termos do Decreto nº 18, de 25/03/2021, o qual prorrogou, no âmbito do Município de Desterro do Melo, até 30 de junho de 2021, o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 de que trata o art. 1º do Decreto nº 016, de 14 de abril de 2020, o Município de Desterro do Melo adota os protocolos da “onda Vermelha em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico”, a partir de 24 de abril de 2021.

Art. 2º - Deverá ser observado, rigorosamente, diante da progressão de fase para “onda Vermelha em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico”, as especificações contidas no protocolo do “Plano Minas Consciente” quanto aos segmentos econômicos autorizados a funcionar, bem como as medidas restritivas, protocolos e recomendações constantes no presente Decreto.

Parágrafo Único. O Município analisará, a cada cinco dias, os indicadores de avaliação para verificação da permanência ou regressão de fase, adotando as definições impostas no tocante às ondas de flexibilização das atividades econômicas.

Art. 3º - Todas as atividades essenciais e não essenciais que possuam alvará de localização, funcionamento e alvará sanitário (quando a legislação assim o exigir) válidos podem funcionar, desde que obedeçam as diretrizes do Protocolo especificado no *caput* do art. 2º deste Decreto, elaborado pelo “Plano Minas Consciente”, com observância de todas as regras que se aplicarem à sua realidade independentemente da atividade econômica (CNAE), conforme as disposições deste Decreto.

§1º - Ficam os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Desterro do Melo, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em Lei, relativas ao descumprimento das determinações constantes do Protocolo da “onda Vermelha em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico”, independente da responsabilidade civil e criminal.

§2º - O descumprimento das obrigações previstas neste Decreto poderá configurar o crime previsto no Art. 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

§3º - O descumprimento das normas estabelecidas por este Decreto e das medidas preventivas à pandemia do Coronavírus por parte dos estabelecimentos que estiverem em funcionamento, ensejará a sua imediata interdição pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 4º - As recomendações gerais sobre a onda vermelha são:

I - Distância linear de 3 (três) metros entre as pessoas;

II - Capacidade (por pessoa) de 10 (dez) metros quadrados;

III - limite máximo de 30 (trinta) pessoas por evento, quando permitidos;

IV - limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento), para pousadas e atrativos culturais/naturais;

V - protocolo restritivo.

§1º - A capacidade indicada no inciso II poderá ser reduzida para a metragem de referência de 4 (quatro) metros quadrados, se não houver atendimento ao público ou se o espaço for a céu aberto.

§2º - Para serviços não essenciais, deve-se limitar a um cliente por atendente.

§3º - Para cálculo da área do ambiente devem ser consideradas apenas as áreas trafegáveis/utilizadas.

§4º - As regras de distância linear indicam qual deve ser a distância entre pessoas em uma fila, estações de trabalho, equipamentos de academia, cadeiras utilizadas pelas pessoas, etc.

§5º - A metragem referência indica o número máximo de pessoas que podem utilizar aquele ambiente de forma simultânea, sendo que todas as pessoas devem ser consideradas para fins de cálculo: clientes, alunos e funcionários.

§6º - Deve-se atender simultaneamente a todos os parâmetros, de modo que é indicada observância da limitação máxima (absoluta ou percentual da capacidade) de pessoas nas atividades.

§7º - Os serviços e atendimentos pessoais devem ser realizados somente mediante agendamento.

Art. 5º - Todas as atividades devem observar as seguintes medidas de proteção:

I - Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) adequados e necessários para a atividade exercida e em quantidade suficiente, incluindo, obrigatoriamente, máscara para trabalhadores e clientes quando necessário;

II - Não deverá ocorrer o compartilhamento de itens de uso pessoal entre as pessoas, como EPI's, fones, aparelhos de telefone, devendo ser fornecidos tais materiais para cada pessoa;

III - Priorizar métodos eletrônicos de pagamento e, sempre que possível, providenciar barreira de proteção física quando em contato com o cliente (placa de acrílico), principalmente nos momentos de atendimento e pagamento.

IV - Promover o uso de canais de venda à distância;

V - A entrada de pessoas no estabelecimento somente será permitida aos clientes que estiverem utilizando máscaras;

VI - Providenciar cartazes com orientações de higiene e proteção por todo o espaço utilizado por pessoas, sejam clientes, hóspedes, alunos ou funcionários, incluindo entrada, quartos, espaços comuns, elevadores, caixas, etc.;

VII - Providenciar cartazes com limite da capacidade do local, a fim de facilitar a fiscalização;

VIII - Manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, com portas e janelas abertas e evitando o uso de ar condicionado. Na impossibilidade, seguir rigorosamente os procedimentos de manutenção e limpeza dos equipamentos segundo as normas vigentes e orientações do fabricante;

IX - Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros) devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou de uso pessoal;

X - Não oferecer produtos para degustação e proibir que clientes consumam produtos dentro daqueles estabelecimentos que não estejam liberados para consumo interno;

XI - Evitar atividades promocionais e eventos ou espaços que possam gerar aglomeração de pessoas (eventos de inauguração, "espaço Kids", sinucas e jogos de mesa etc.);

XII - Reduzir a exposição dos produtos (roupa, calçados, material esportivo) em vitrines, prateleiras abertas e araras, evitando o contato direto com o cliente, realizando higienização de forma frequente dos que permanecerem expostos;

XIII - A prestação de serviço ao cliente deve ser realizada preferencialmente com agendamento; e

XIV - Treinar todos colaboradores quanto a origem, sintomas, prevenção e transmissão da COVID-19.

Art. 6º - Todas as atividades devem adotar as seguintes medidas de limpeza e higienização:

I – Disponibilizar, se possível, lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha, ou, então, álcool gel a 70% para higienização das mãos para uso dos clientes, funcionários e entregadores na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos (corredores, balcões de atendimento, caixas e outros);

II - Priorizar o uso de toalhas de papel e lixeira acionada sem contato manual;

III - Realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% para as demais superfícies duas vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPI's;

IV - Não utilizar espanadores para limpeza de poeira;

V - Realizar a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas com água e sabão seguido de fricção com álcool a 70% por 20 segundos, reforçando o correto uso das mesmas (não tocar com as mãos enluvadas em maçanetas, telefones, etc.), caso não sejam utilizadas luvas descartáveis;

VI - Realizar a higienização obrigatória antes e após uso de qualquer objeto ou espaço utilizado por duas ou mais pessoas diferentes como carrinhos de supermercado, cestinhas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consulta, mostruários, cadeiras, balcões, equipamentos, máquinas de cartão de crédito, etc.;

VII - Proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool 70% (líquido ou gel) após cada uso; e

VIII - Manter limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos), de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar.

Art. 7º - Todas as atividades devem adotar as seguintes recomendações sobre o fluxo de pessoas:

I - Reduzir o fluxo e a permanência de pessoas dentro do estabelecimento para atingir o distanciamento mínimo recomendado entre pessoas, equipamentos ou baias de trabalho;

II - Sinalizar as áreas de circulação interna, incluindo espaços próximos às gôndolas, prateleiras e afins, e demarcar distanciamento recomendado para locais de fila;

III - O acesso ao estabelecimento do lado de fora também deverá ser controlado, evitando aglomerações e o descumprimento dos parâmetros recomendados;

IV - Priorizar reuniões à distância (videoconferência). Caso não seja possível, manter o ambiente arejado, providenciar álcool gel e manter o distanciamento recomendado na onda atual;

V - Favorecer a flexibilização de horários de trabalho via escalas, revezamento, etc.

Art. 8º - Ficam proibidos eventos, festas, comemorações e inaugurações presenciais que gerem aglomeração, bem como a realização de shows ou funcionamento de boates ou congêneres, em espaços públicos ou privados, com ou sem finalidade comercial à exceção de eventos virtuais, com presença no local restrita aos organizadores e participantes diretos, no limite de 30 pessoas desde que respeitados os protocolos sanitários.

§1º - Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios, chácaras e salões para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

§2º - Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no *caput* e no parágrafo anterior o proprietário do imóvel ou espaço privado, seu procurador devidamente autorizado e o responsável direto pelo evento ou organizador.

Art. 9º - O funcionamento de bares, restaurantes lanchonetes e similares fica restrito ao horário de 08h às 22h, com tolerância de 30 (trinta) minutos apenas para o fechamento de contas, faturas e/ou comandas, condicionado, ainda, à observância do seguinte:

I – Fica vedado o consumo de alimentos, bebidas alcoólicas e outros produtos no balcão ou em pé nos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo, bem como a degustação de alimentos e bebidas;

II – É obrigatório o uso de copos e outros utensílios descartáveis em *trailers, food trucks*, barracas, lanchonetes motorizadas e congêneres;

III – Fica proibida a utilização de galheteiros, saleiros, açucareiros ou qualquer outro alimento/tempero que seja acondicionado de forma semelhante, provendo sachês para uso individual;

IV – O autoatendimento (*self-service*) somente será permitido mediante uso de máscaras e luvas descartáveis, com prévia higienização das mãos com álcool em gel 70%, devendo os estabelecimentos disponibilizar os produtos e garantir o distanciamento interpessoal linear de 3 (três) metros;

V – Deve ser priorizado o fornecimento de alimentos por *delivery*, *take out* (retirada) ou *drive thru* (entrega sem sair do carro), ressaltando que o atendimento na modalidade *delivery* se submete à limitação de horário prevista no *caput* deste artigo;

VI - Observar rigorosamente o distanciamento mínimo de 3 (três) metros entre as mesas (4 ou 6 lugares), considerando-se os extremos de cadeiras/assentos, não permitindo o acréscimo de lugares e união de mesas, com pessoas exclusivamente sentadas, evitando a ocorrência de aglomerações, bem como a metragem referência de 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) por pessoa, a ser observada para o número máximo de pessoas que podem utilizar o ambiente de forma simultânea;

VII - Deverá ser afixado na entrada de cada estabelecimento cartaz informativo sobre a limitação máxima (absoluta ou percentual da capacidade) de pessoas, devendo o estabelecimento atender simultaneamente a todos os parâmetros;

VIII - Disponibilizar local para higienização das mãos com água e sabão líquido e toalhas descartáveis, com descarte em lixeira de pedal;

IX - Higienizar as mesas quando da troca de clientes, com utilização de álcool 70% e/ou hipoclorito, especialmente nos locais de contato das mãos;

X - Uso obrigatório de máscara dentro do recinto, sendo dispensada sua utilização somente no momento de consumo dos alimentos e bebidas, devendo ser recolocada sempre que houver necessidade de circulação pelo ambiente;

XI - Estabelecimento que possuem entretenimento devem seguir as mesmas diretrizes e limitadores existentes para eventos. Serviços de entretenimento simplificados, como voz e violão e congêneres, não são enquadrados como eventos, limitando-se a participação de 3 integrantes ou utilização de sonorização mecânica;

XII - Fica proibido o funcionamento de espaços destinados à recreação de crianças;

XIII - Fica proibida a colocação de mesas e cadeiras nas praças, ruas e avenidas;

XIV - Fica proibida a permanência de clientes em pé no estabelecimento e suas proximidades; e

XV - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas, especialmente nas proximidades de distribuidoras, mercados, supermercados, lojas de conveniência e congêneres.

Art. 10 - Os estabelecimentos comerciais de supermercados e congêneres, minimercados, mercearias, conveniências, açougues, casa de frios, padarias e demais comércios congêneres, lojas de rede ou departamentos e variedades, poderão funcionar até às 22 horas, condicionados à observância do seguinte:

I - Limitação quanto à quantidade de pessoas em seu interior, calculada em relação ao número de caixas/cabines de pagamento, respeitando o multiplicador máximo de 05 (cinco) pessoas para cada caixa em operação, considerando-se aqueles em efetivo funcionamento no momento, ou uma pessoa por 10m<sup>2</sup>, valendo a medida mais restritiva, a ser observada para o número máximo de pessoas que podem utilizar o ambiente de forma simultânea;

II - Garantir o distanciamento interpessoal linear entre os clientes de, no mínimo, 3 (três) metros, evitando aglomeração, dentro ou fora do estabelecimento;

III - Deve ser monitorado o acesso no interior do estabelecimento para que não ultrapasse a quantidade indicada;

IV - Entrada individual de clientes, ficando proibido grupo de pessoas;

V - Disponibilizar para uso dos clientes, em local visível e de fácil acesso, álcool a 70%, especialmente nos locais de acesso (entradas) e departamentos de açougue, hortifrúti e padaria; e

VI - Vedado o consumo de alimentos.

Art. 11 - As lojas e estabelecimentos comerciais em geral, não especificadas no artigo anterior, deverão permitir a presença simultânea de, no máximo, um cliente por atendente, atentando-se para a higienização e monitoramento constantes das condições de assepsia do ambiente, especialmente mesas, bancadas, maçanetas, telefones e máquinas de cartão.

Art.12 - Os serviços de hortifrutigranjeiros e agricultura familiar devidamente credenciados pela Prefeitura Municipal para referido comércio ambulante, deverão promover o atendimento de 01 (um) cliente por vez, devendo organizar fila no local, se necessário, com o distanciamento de 3 (três) metros entre clientes, ficando expressamente vedado o consumo de alimentos no local.

Art. 13 - As atividades físicas e desportivas, incluindo academias, centros de prática esportiva ou clubes de recreação, deverão funcionar até as 22h, devendo ser observado o seguinte:

I - Deverá ser checada a temperatura dos frequentadores antes de adentrar nas academias e espaços de treinamento, não autorizando a entrada de pessoas com temperatura de 37,5° C ou mais;

II - É obrigatória a escala e o agendamento de horários, por grupos de usuários, limitando a capacidade máxima simultânea a 30% (trinta por cento), evitando aglomeração;

III - A agenda deverá ficar disponível para auditoria dos órgãos fiscalizadores, com nome e telefone do usuário;

IV - O estabelecimento deverá ser fechado para limpeza completa ao longo do dia, a cada duas horas de funcionamento, conforme regras de higiene preconizadas no Protocolo “onda Vermelha em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico”;

V - Disponibilizar profissionais para higienização dos equipamentos após cada utilização pelos usuários;

VI - Instalar proteção acrílica entre equipamentos se possível. Na impossibilidade, deverá ser adotado distanciamento entre equipamentos e/ou praticantes de 3 (três) metros lineares, ou uso de forma alternada, devendo ser providenciado o bloqueio físico daqueles que não puderem ser utilizados no momento, impedindo o uso simultâneo de aparelhos;

VII - Uso obrigatório de máscara por todos os atletas, praticantes e demais presentes nos locais de atividades e de circulação, trocando-a toda vez que estiver úmida e acondicionando a máscara utilizada em embalagem própria, podendo ser retirada apenas quando estiver efetivamente treinando;

VIII - Adotar parâmetro mínimo de distanciamento de 3 (três) metros para os exercícios aeróbicos;

IX - Proibido utilização de guarda volumes e outros locais onde possam ocorrer estímulo à aglomeração de pessoas;

X - Abster-se de usar cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada. Na impossibilidade de sua desativação, estas deverão ser protegidas com plástico e devidamente higienizadas com álcool a 70% a cada utilização; e

XI - Não permitir o uso de áreas de convivência.

Art. 14 - As clínicas de estética, salões de beleza e barbearias deverão funcionar, observando-se o seguinte:

I - Atendimento de 01 (uma) pessoa por profissional, mediante agendamento prévio, vedada fila de espera ou permanência de clientes no

estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção;

II - Garantir intervalo entre clientes para higienização do espaço físico e dos utensílios, após cada utilização;

III - Observar a distância interpessoal de 3 (três) metros, disponibilizando assentos de forma alternada caso não seja possível o deslocamento de cadeiras, com bloqueio físico daqueles que não puderem ser ocupados, evitando aglomeração;

IV - Manter o ambiente ventilado e arejado;

V - Utilizar lâminas descartáveis, vedada a reutilização, sendo o descarte em recipiente rígido, com tampa;

VI - Para serviços de depilação, utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis; providenciar a desinfecção das macas após o atendimento de cada cliente e utilizar lençóis descartáveis; e

VII – Orientar ao cliente que, preferencialmente, leve seu próprio instrumento de manicure (alicate, cortador de unha, palito, espátula, esmaltes, etc.).

Art. 15 - As instituições bancárias e financeiras, casas lotéricas, correspondentes bancários e afins deverão, para seu funcionamento, observar os seguintes protocolos:

I - Higienizar e monitorar as condições de assepsia do ambiente, especialmente mesas, bancadas, maçanetas, telefones, bebedouros, máquinas de cartão, caixas eletrônicos e equipamentos de ar condicionado/refrigerado;

II - Realizar atendimentos individuais, mediante horário agendado, devendo ser disponibilizados mecanismos *on-line* ou por telefone para possibilitar o agendamento, ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações, ressalvados os serviços diretos de caixa físico ou terminais de autoatendimento;

III - Aferir temperatura, através de termômetro digital, dos funcionários e clientes para ingresso no estabelecimento, inclusive para uso de terminais de autoatendimento, durante o horário de funcionamento regular da agência;

IV - Disponibilizar álcool gel a 70% para higienização das mãos de clientes e funcionários;

V - Responsabilizar-se pelo cumprimento das medidas de isolamento e distanciamento, principalmente nas filas para atendimento nas áreas interna e

externa, mantendo colaboradores para garantir o fiel cumprimento das medidas entre os usuários; e

VI - Pelas limitações impostas, ficam dispensados de prazos constantes em Legislação Municipal quanto ao atendimento ao público excedente que permanecer aguardando a desocupação para acesso ao interior das agências e postos de atendimento, aplicando-se o regramento apenas no interior das agências.

Art. 16 - A realização de atividades religiosas, celebrações, missas ou cultos e reuniões em geral, inclusive grupos de orações e de estudos, poderão ocorrer diariamente, com encerramento, de forma impreterível, até às 22h, com intervalo mínimo de 2 horas entre os eventos, obedecendo aos seguintes protocolos:

I - disponibilização de lugares e assentos de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo ser providenciado o bloqueio físico daqueles que não puderem ser ocupados, observando-se distanciamento interpessoal mínimo de 3 (três) metros lineares, bem como a metragem referência de 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados por pessoa), a ser observada para o número máximo de pessoas que podem utilizar o ambiente de forma simultânea;

II - demarcação prévia dos assentos disponíveis, respeitando-se o afastamento definido e indicando visivelmente a limitação máxima de pessoas nos ambientes;

III - disponibilização de dispensadores de álcool em gel ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários e corredores, para todos os fiéis, religiosos e colaboradores;

IV - proibição do contato físico entre os participantes, seja por abraço, aperto de mãos ou outras formas de cumprimento;

V - manutenção de portas e janelas abertas para possibilitar a livre circulação de ar;

VI - higienização ambiental entre as celebrações, com utilização de álcool 70% ou hipoclorito, especialmente nos locais de contato das mãos;

VII - permanência de fiéis e usuários com máscaras protetoras, conforme orientação do Ministério da Saúde, que deverão permanecer em utilização durante toda a celebração;

VIII - utilização de músicas de louvor, preferencialmente, com sonorização mecânica, ou com a presença de até três músicos; e

IX - realização de Ceia Eucarística, Santa Ceia ou equivalente, de forma individual, preferencialmente sem circulação dos fiéis.

Art. 17 - Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial ao Protocolo relativo ao “Plano Minas Consciente” e/ou notas técnicas, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, ficará o infrator sujeito às sanções previstas no art. 97 da Lei Estadual no 13.317, de 24 de setembro de 1999, no que couber, em especial, a advertência, a interdição cautelar do estabelecimento, multa e demais penalidades, sem prejuízo de outras sanções fixadas em Lei.

§1º - As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

§2º - A multa prevista no *caput* poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor.

§3º - A interdição cautelar prevista no *caput* atenderá ao seguinte:

I - será por prazo a ser fixado pela autoridade sanitária;

II - terá efeito imediato, independentemente de defesa ou recurso, os quais terão caráter devolutivo, não suspendendo, assim, o ato administrativo que decretar a interdição;

III - poderá ser determinada cautelarmente pelo agente público competente, investido na função de fiscalização e dotado de regular Poder de Polícia Administrativa, por prazo necessário à correção da irregularidade apontada;

IV - a interdição cautelar prevista na alínea anterior poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.

§4º - Em caso de interdição cautelar, após sanar a(s) irregularidade(s) sanitária(s), caberá ao interessado solicitar nova vistoria para desinterdição, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

§5º - É obrigatório o uso de máscaras faciais para a toda a população e transeuntes no Município de Desterro do Melo para circulação e/ou permanência em logradouros e repartições públicas, nos estabelecimentos que exercem ou realizam atividades socioeconômicas e estabelecimentos de acesso ao público em geral, para desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados com

outras pessoas, no setores público e privado, bem como para uso de transporte público, transporte individual, táxi, aplicativos, mototáxi e afins.

Art. 18 - A fiscalização quanto ao cumprimento das regras sanitárias ora fixadas, assim como outras decorrentes de atos próprios, será efetivada por agentes municipais, especialmente, pela Equipe de Vigilância Sanitária, de Fiscalização de Posturas e de Fiscalização de Tributos, conjuntamente com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

§1º - Fica delegado pela Secretária Municipal de Saúde, exclusivamente, enquanto perdurar as medidas de enfrentamento à COVID-19, no exercício das atividades de vigilância sanitária, as competências de autoridade sanitária descritas no art. 24 da Lei Estadual n'13.317, de 24 de setembro de 1999, aos servidores municipais designados para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

§2º - Eventual ofensa ou agressão, verbal ou física, a agentes de fiscalização poderá implicar na conduta prevista no art. 331 do Código Penal: **"Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa"**.

Art. 19 - Qualquer cidadão que tiver conhecimento de irregularidade sanitária ou descumprimento de medidas de prevenção à COVID-19, previstas neste Decreto ou outros atos regulares, poderá denunciar diretamente às autoridades competentes.

Parágrafo Único. Denúncias falsas serão objeto de investigação própria e, se for o caso, instauração de procedimento criminal competente.

Art. 20 - A progressão ou regressão de fases se dará em observância à classificação/reclassificação da macrorregião e da microrregião, veiculadas nas deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, do Estado de Minas Gerais.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 24 de abril de 2021.

Mayara Garcia Lopes da Silva Tafuri.  
Prefeita Municipal